

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1370757 - MA
(2018/0254423-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : CARLA GRACIETE SILVA VALE - MA007581
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E
OUTRO(S) - MA009348A
AGRAVADO : ROSILENE SPINDOLA SOUSA
ADVOGADO : FERNANDA JORGE LAGO - MA006836

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NOTÍCIA DE SÍTIO ELETRÔNICO. DOCUMENTO NÃO IDÔNEO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

2. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

3. Notícia veiculada na internet não é documento idôneo com aptidão de comprovar a suspensão dos prazos processuais. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrigli
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.757 - MA (2018/0254423-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : CARLA GRACIETE SILVA VALE - MA007581
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MA009348A
AGRAVADO : ROSILENE SPINDOLA SOUSA
ADVOGADO : FERNANDA JORGE LAGO - MA006836

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso que interusera em razão da sua intempestividade.

Ação: de reparação por danos materiais e morais, ajuizada por ROSILENE SPINOLA SOUSA, em face da agravante, fundada na negativa de custeio de material necessário para realização de procedimento cirúrgico.

Decisão agravada: não conheceu do recurso em razão da sua intempestividade.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante defende a tempestividade do recurso interposto em 13/07/2018 e afirma que: a) a publicação da decisão recorrida se deu no dia 21/06/2018; b) que o prazo recursal teve início no dia 25/06/2018 (segunda-feira), em razão da suspensão dos prazos em virtude do jogo do Brasil na Copa do Mundo; c) que os prazos processuais foram suspensos no dia 29/06/2019, devido ao Dia de São Pedro; e d) que o prazo se encerrou no dia 16/07/2018 (segunda-feira).

Argumenta que o recurso seria tempestivo mesmo que o prazo recursal tivesse início no dia 22/06/2018, pois, nessa hipótese, em razão do feriado

Superior Tribunal de Justiça

decorrente do Dia de São Pedro em 29/06/2018, o prazo findaria no dia 13/07/2018.

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.757 - MA (2018/0254423-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : CARLA GRACIETE SILVA VALE - MA007581
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MA009348A
AGRAVADO : ROSILENE SPINDOLA SOUSA
ADVOGADO : FERNANDA JORGE LAGO - MA006836

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NOTÍCIA DE SÍTIO ELETRÔNICO. DOCUMENTO NÃO IDÔNEO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.
2. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.
3. Notícia veiculada na internet não é documento idôneo com aptidão de comprovar a suspensão dos prazos processuais. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.757 - MA (2018/0254423-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : CARLA GRACIETE SILVA VALE - MA007581
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MA009348A
AGRAVADO : ROSILENE SPINDOLA SOUSA
ADVOGADO : FERNANDA JORGE LAGO - MA006836

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

- *Julgamento: CPC/15.*

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pela agravante em razão de sua intempestividade, conforme fundamentação abaixo:

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 21/06/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 13/07/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso. (e-STJ, fls. 444/445).

- Da manutenção do decisum

Pela análise das razões recursais apresentadas, a despeito das alegações da agravante acerca da tempestividade do recurso, verifica-se que não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

No entanto, tal entendimento é aplicável às hipóteses em que os recursos sejam interpostos contra julgados proferidos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o que não é caso dos presentes autos, cujo recurso especial foi manejado em 13/07/2018, contra decisão publicada em 21/06/2018 (e-STJ, fl. 361), quando já em vigor o novo Diploma Processual.

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do artigo 1.003, §6º, do CPC/2015, o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Conforme se verifica dos autos, a agravante não comprovou, no ato da interposição do recurso, a suspensão dos prazos processuais. Apenas juntou notícia veiculada na internet, não sendo este documento idôneo e apto a comprovar a suspensão dos prazos processuais. Nesse sentido: PET no AREsp 984.041/SP, 3ª Turma, DJe de 15/09/2017; AgInt no AREsp 940.041/MG, 3ª Turma,

DJe 17/11/2016; e AgRg no AREsp 249.576/RS, 4ª Turma, DJe de 25/03/2014.

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.370.757 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0254423-6

Número de Origem:
0307632018 307632018 00246373720158100001

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : CARLA GRACIETE SILVA VALE - MA007581

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MA009348A

AGRAVADO : ROSILENE SPINDOLA SOUSA

ADVOGADO : FERNANDA JORGE LAGO - MA006836

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : CARLA GRACIETE SILVA VALE - MA007581

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MA009348A

AGRAVADO : ROSILENE SPINDOLA SOUSA

ADVOGADO : FERNANDA JORGE LAGO - MA006836

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019